



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.114 - SP
(2016/0021620-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS
LTDA**
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO. ART. 352 DO CPC.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO.
ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer
implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência
das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de
que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir
do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento
pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da
Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro
Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora
convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.114 - SP
(2016/0021620-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS
LTDA**
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 1.526, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PARCELAMENTO. ADESÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 1.399, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ANTERIOR À SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Peculiaridade do caso desvela contradição entre as condutas da embargante de (i) promover a adesão voluntária ao parcelamento, (ii) veicular pedido de desistência da ação e, ao fim, (iii) postular que a desistência fosse julgada prejudicada em razão da prolação da sentença.

2. Ao aderir a Programa de Recuperação Fiscal, o contribuinte necessariamente confessa o débito em questão, reconhecendo a procedência da cobrança fiscal, bem como a certeza, liquidez e exigibilidade do título.

3. A adesão ao programa é conduta sabidamente incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a continuidade da impugnação contida nos presentes embargos à execução.

4. O pedido de desistência dos embargos à execução fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência do interesse processual.

5. Verificada a inexistência de quaisquer das condições da ação - como a falta de interesse processual diante da adesão ao parcelamento tributário - impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Preliminar reconhecida para prover a apelação e a remessa oficial.

Aduz a agravante que houve o prequestionamento, pois os "dispositivos supostamente não mencionados no acórdão recorrido referem-se exatamente a uma confissão do contribuinte induzida por erro, algo reiteradamente demonstrado nos autos" (fl. 1.539, e-STJ).

No mérito, repisa os argumentos expendidos no recurso especial no sentido de que "o pedido de parcelamento de um valor indevido, seguido, ou não da formalização da confissão da dívida, não implica vedação ao direito do contribuinte de pugnar pela desconstituição da situação daí decorrente, com fundamento de invalidade do crédito tributário respectivo" (fl. 1.543, e-STJ).

Requer seja provido o agravo e, por conseguinte, conhecido e provido o recurso especial.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.114 - SP
(2016/0021620-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cabe destacar que o agravo foi improvido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento; e (b) incidência da Súmula 83/STJ.

DO PREQUESTIONAMENTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 352 do CPC e a tese a ele vinculada – revogação da confissão quando emanada por erro.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incidem, no caso, as Súmulas 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*) e 282/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, a questão federal suscitada").

DA SÚMULA 83/STJ

Observa-se que agravante não abordou o fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula 83/STJ de que a adesão à parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento da dívida, sendo possível a extinção do processo por ausência de interesse processual, limitando-se a repetir os mesmos argumentos expendidos no recurso especial e no agravado.

Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é *"possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida"* (AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA). Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida.*

2. *"Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário"* (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2014.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no REsp 671.776/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010.)

Como a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021620-8

AgRg no
AREsp 859.114 / SP

Números Origem: 00041600520074036111 20061110012790 200761110041600 41600520074036111

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.